



L I D O

Em. 08 / 05 / 19

[Handwritten signature]

Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em <u>07/05/19 às 18:30</u>	<u>22.405</u>
Ass: <u>[Handwritten Signature]</u>	Matrícula

PROJETO DE LEI Nº

PL 403 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pia adaptada às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais (shoppings, galerias, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de pia adaptada às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segundo as normas técnicas da ABNT, nos estabelecimentos comerciais (Shoppings, Galerias, Hipermercados e Congêneres) que contenham praça de alimentação.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como praça de alimentação o local destinado à comercialização e ao consumo de alimentos e bebidas.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput deste artigo deverão disponibilizar a pia adaptada, equipada com sabonete líquido e papel toalha para higienização dos usuários, em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

Parágrafo único. Uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação da pia no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria dos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proporcionar acessibilidade, saúde e infraestrutura pertinente às necessidades das pessoas com deficiência nos ambientes comerciais. Em outras palavras, assegurar proteção e garantia de qualidade de vida, autossuficiência, independência, saúde e liberdade tanto aos portadores de deficiência, quanto às pessoas com mobilidade reduzida momentaneamente.

Da mesma maneira, seu lastro está vinculado ao inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 88, que preconiza em seu texto a dignidade da pessoa humana.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 403 / 2019
Folha Nº 01 Bete

[Handwritten signature]



As melhorias jurídicas e legais nesta seara, assim como os aperfeiçoamentos tecnológicos em relação à arquitetura e ao design, sem embargos, são notáveis e garantem a esses cidadãos mobilidade, acessibilidade e independência. As diversas opções de ampliação dos espaços de convivência com adaptações necessárias para a devida inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como a que esta Lei propõe, são essenciais para a devida inserção dessas na sociedade e até como causa humanitária.

Como corolário óbvio dessa necessidade, a importância da higiene é precípua para a garantia da saúde da população. Assim, como a linha de frente da saúde pública deve ser a prevenção de doenças, e não seu tratamento, crê-se que este Projeto de Lei oferta, ainda, a possibilidade de minimizar tipos de infecções e doenças adquiridas devido à higienização deficitária, como H1N1, Hepatite A, Sarna, Rotavírus, entre outras.

Portanto, conforme já mencionado, busca-se com este PLO atender aos anseios e necessidades desse segmento, proporcionando a eles qualidade de vida, mobilidade, saúde e independência nos estabelecimentos comerciais.

Como forma de garantir e fomentar atitudes que promovam a inclusão e a saúde pública, pedimos o apoio e a aprovação do Projeto em comento.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

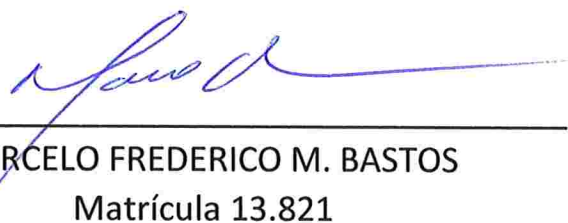
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4031/2019
Folha Nº 02 Bete

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 403/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pia adaptada às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais (shoppings, galerias, hipermercados e congêneres) que contenham praça de alimentação e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”) e na **CAS** (RICL, art. 69, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 403 / 2019

Folha Nº 03 Bele